



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10293.001171/96-69
Recurso nº : 116.069 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros – Exs de 1992 a 1995
Recorrente : SOCIEDADE ACREANA DE COMUNICAÇÃO FRONTEIRA LTDA
Recorrida : DRJ em MANAUS/AM
Sessão de : 08 de dezembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.781

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE.**

Tendo sido o Auto de Infração lavrado com observância dos preceitos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e tendo o contribuinte tomado ciência de todos os atos e termos lavrados, não há que se falar em nulidade por vício formal ou preterição do direito de defesa.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS E
SALDO CREDOR DE CAIXA. PROCEDÊNCIA.**

O fato de a pessoa jurídica deixar de escriturar receitas de sua atividade configura prova direta de que os valores foram subtraídos do crivo da tributação. São inválidos os suprimentos quando não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores. O saldo credor de caixa, evidenciado com a exclusão dos referidos suprimentos, revela indícios veementes de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA nº 182/TRF.

Na hipótese de existência de depósitos bancários não escriturados, se a empresa não provar, mediante razoável correlacionamento individualizado, que sua origem é a escrita regularmente contabilizada e que os saldos de caixa englobam os montantes em depósito, torna-se correta a ação fiscal que adiciona à receita bruta contabilizada os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

ARBITRAMENTO DE LUCROS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS - CABIMENTO. COEFICIENTES - INAPLICABILIDADE DO AGRAVAMENTO PREVISTO NA PORTARIA MF nº 524/93.

A lei autoriza o Fisco a fixar os lucros tributáveis, mediante arbitramento, quando falte os livros e a documentação que ampararia a tributação com base no lucro real.

Inaplicável a majoração dos percentuais de arbitramento em razão dos sucessivos períodos autuados, na medida em que o disposto no art. 7º da Portaria MF nº 524/93 é aplicável, apenas, para as hipóteses de empresas tributadas segundo as regras do lucro presumido, ex vi do § 1º do art. 21 da Lei nº 8.541/92.

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL/FATURAMENTO – CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA.

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.001171/96-69
Acórdão nº : 103-19.781

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE ACREANA DE COMUNICAÇÃO FRONTEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para uniformizar os percentuais de arbitramento dos lucros em 30% (trinta por cento) relativos aos anos calendários de 1994 e 1995, e ajustar as exigências reflexas em função do decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.001171/96-69
Acórdão nº : 103-19.781
Recurso nº : 116.069
Recorrente : SOCIEDADE ACREANA DE COMUNICAÇÃO FRONTEIRA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado SOCIEDADE ACREANA DE COMUNICAÇÃO FRONTEIRA LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 153, 200, 211, 235 e 270, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, ao Fundo de Investimento Social, à Contribuição para a Seguridade Social, ao imposto de renda retido na fonte (IRRF e ILL) e à Contribuição Social sobre o Lucro, devidos nos anos-calendários de 1992 a 1995.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

1. IMPOSTO DE RENDA MENSAL CALCULADO SOBRE RECEITAS: Falta de recolhimento do imposto de renda mensal devido no ano-calendário de 1993, referente às receitas na atividade de prestação de serviços de telecomunicações, o que ensejou a aplicação da multa prevista nos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.541/92 e art. 7º da Lei nº 8.849/94.

2. OMISSÃO DE RECEITAS/RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS: Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de receitas faturadas, bem como pela contabilização a conta de despesa de juros e remuneração de aplicação no Fundo Ouro, com infração aos arts. 157, 175, 178, 179, 387, II, do RIR/80 c/c arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92:

3. OMISSÃO DE RECEITAS/SALDO CREDOR DE CAIXA: Omissão de receita caracterizada pelos suprimentos de numerários efetuados à empresa por empresas outras a ela ligadas, sem que a origem e/ou efetividade da entrega do numerário ficasse comprovada com documentos hábeis e coincidentes em datas e valores. Infração aos arts. 157, 179, 180 e 387, II do RIR/80 c/c arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

4. OMISSÃO DE RECEITAS/SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO: Omissão de receita caracterizada pelo suprimento irregular de caixa efetuado através de emissão de cheques. Infração aos arts. 157, 179, 181 e 387, II do RIR/80 c/c arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

5. OMISSÃO DE RECEITAS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS: Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.001171/96-69
Acórdão nº : 103-19.781

sem a localização dos valores na contabilidade ou sua justificativa. Infração aos arts. 157, 179, 181 e 387, II, do RIR/80 c/c arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

6. CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS: A empresa efetuou lançamentos a débito de contas de resultado apresentando comprovação em documentação em nome de terceiros. Infração aos arts. 157, 191, 192, 197 e 387, I, do RIR/80.

7. CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS: A empresa efetuou lançamentos a despesas de juros e remuneração de aplicação no Fundo Ouro. Infração aos arts. 157, 191, 192, 197 e 387, I, do RIR/80.

8. CUSTOS/DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS: A empresa efetuou lançamento a débito da conta de resultado de despesas de viagens e outras a favor de terceiros. Infração aos arts. 157, 191, 192 e 387, I, do RIR/80.

9. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA
A empresa debitou a conta de resultado, bens do ativo permanente sujeitos a correção monetária. Infração aos arts. 193, §§ 1º e 2º do RIR/80

10. IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS: A empresa debitou a conta de resultado valores apurados a título de PIS/Faturamento e Finsocial não pagos no exercício. Infração aos arts. 191 e §§, 192, 225 do RIR/80 c/c arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92.

11. CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES: A empresa efetuou a debito da conta de resultado despesas com doações cujos beneficiários não preencham os requisitos legais e os comprovantes apresentados não são idôneos. Infração aos arts. 157, 191, 242, 244, 245, 246 e 387, I, do RIR/80.

12. CORREÇÃO MONETÁRIA: A empresa manteve em conta do ativo circulante valor correspondente a adiantamento para aquisição de bens do ativo fixo, sem correção monetária e, em 31/01/92, transferiu o valor para a conta de resultado. Correção monetária credora a menor que a devida em decorrência da empresa ter contabilizado indevidamente no ativo circulante e/ou no ativo realizável, bens classificados no ativo permanente, bem como valores referentes a numerário repassados à pessoa jurídica ligada Fundação Narcísio Mendes. Infração aos arts. 4º a 19 da Lei nº 7.799/89.

13. CORREÇÃO MONETÁRIA: Correção monetária credora menor que a devida decorrente de a empresa haver contabilizado, indevidamente como despesa, bens do ativo permanente. Infração aos arts. 4º a 19 da Lei nº 7.799/89.

14. CORREÇÃO MONETÁRIA : Omissão de receita caracterizada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.001171/96-69
Acórdão nº : 103-19.781

falta de correção monetária de bens do ativo permanente, adquiridos pela empresa e não contabilizados como componentes do seu ativo, embora comprovado seu pagamento a fornecedores. Infração aos arts. 4º a 19 da Lei nº 7.799/89.

15. AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO. VALORES DE CUSTOS E DESPESAS INDEDUTÍVEIS: A empresa recolheu o ILL e contabilizou a débito da conta de resultado, bem como os valores referentes a correção monetária, multa e juros de mora, sem efetuar os ajustes ao lucro líquido. Infração ao art. 387, I, do RIR/80.

16. RAZÃO DO ARBITRAMENTO NOS ANOS-CALENDÁRIOS DE 1994 e 1995. Arbitramento do lucro tendo em vista que o contribuinte, inicialmente notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração do ano-calendário de 1994, entrou com requerimento solicitando prazo para entrega do Livro de Entradas. Intimado a fornecer os livros e documentos dos anos de 1994 e 1995, bem como a DIRPJ/95, não o fez, mesmo após prorrogações sucessivas. Para apuração da base de cálculo do arbitramento, foram somadas as notas fiscais faturas de cada mês, a elas sendo acrescido outros valores do conhecimento da fiscalização, como ganhos financeiros e pagamentos cujas notas fiscais não constam do acervo entregue pela fiscalizada. O coeficiente aplicado é o previsto na Portaria MF nº 524/93, com os acréscimos mensais previstos no art. 7º do mesmo ato. Enquadramento legal no art. 539, III, do RIR/94 c/c art. 47, III, da Lei nº 8.981/95.

17. MULTA REGULAMENTAR: Caracterizada pelo não atendimento às intimações, no valor de 650,34 UFIR, com base no art. 1003 do RIR/94.

As exigências decorrentes estão fundamentadas nas disposições dos arts. 1º, § 1º do Decreto nº 1.940/82 e art. 28 da Lei nº 7.738/89 (FINSOCIAL); arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS); art. 35 da Lei nº 7.713/88 (ILL) e art. 54, § 1º e 2º da Lei nº 8.981/95 (IRRF s/arbitramento) e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 c/c arts. 38, 39 e 45 da Lei nº 8.541/92 e art. 57 da Lei nº 8.981/95 (CSL).

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou a impugnação de fls. 1654, alegando, inicialmente, que a empresa não está passando por um processo normal e natural de fiscalização mas por um profundo e imensurável processo de perseguição político-partidário, retaliamento e ações nefastas eivadas da maldade e do ódio. Do exame cuidadoso do Auto de Infração, verifica-se que o mesmo se encontra com erros, próprios de trabalhos corridos e sem medir consequências, objetivando apenas pe-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10293.001171/96-69
Acórdão nº : 103-19.781

nalizar o contribuinte, atribuindo carga fiscal várias vezes superior ao faturamento e patrimônio da empresa, com afronta ao sagrado direito constitucional previsto no art. 145, § 1º. Alega que ocorreu verdadeiro desespero e corrida no encerramento dos trabalhos de auditoria e que os livros e documentos da empresa foram retidos por mais de nove meses, fato que além de irregular, prejudicou o andamento da administração e dos seus negócios. Aduz que a fiscalização estava sub judice desde 23/08/96 e que, além disso, foi realizada em desacordo com o comando do art. 950 do RIR/94, segundo o qual a fiscalização dar-se-á no domicílio do contribuinte e não na repartição fiscal. Argumenta a autuada que os levantamentos desprovidos de comprovação segura e sem identificação não podem ser considerados, uma vez que não oferecem condições para a devida conferência e constatação da indispensável veracidade. No mérito, alega com relação às: (1) receitas da atividade: que o simples indicativo da falta de recolhimento, sem a necessária e indispensável comprovação, não enseja a apuração e lançamento do crédito tributário; (2) receitas não contabilizadas: que a falta de comprovação, aliada a forma desordenada do levantamento e presunção, desautoriza o crédito tributário; (3) saldo credor de caixa: que as razões apresentadas pelo Fisco não passam de presunção e que nada impede que a autuada receba socorro financeiro de suas co-irmãs; (4) suprimimento de numerário: que a justificativa do Fisco é incorreta e que simples alegação do fornecedor não pode invalidar ato perfeito, realizado e comprovado; (5) depósitos bancários não contabilizados: que estes não podem ser considerados como omissão de receitas, de vez que se trata de movimentação financeira da própria empresa, citando, em abono a sua tese, a jurisprudência e a Súmula 182 do TRF; (6) despesas não comprovadas: que o levantamento baseado simplesmente em extratos bancários, sem comprovação, não tem validade, e, principalmente quando a ação do fisco inibiu a empresa de prestar esclarecimentos e atender intimações em razão da não concessão da prorrogação dos prazos; (7) correção monetária dos bens do ativo permanente não contabilizados: que a tributação é indevida pois o Fisco nada mais fez que cobrar tributos mediante presunção e arbitramento, uma vez que teve acesso a documentação e contabilidade que se encontrava em conformidade com a legislação em vigor, citando a jurisprudência administrativa para corroborar sua tese; (8) arbitramento: que a medida foi extrema e injusta, não podendo prosperar uma vez que ofereceu sua contabilidade e documentos que ficaram à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10293.001171/96-69
Acórdão nº : 103-19.781

disposição do Fisco por mais de nove meses, transcrevendo a jurisprudência do TFR e deste Colegiado. Nesse tópico, a autuada reafirma que o procedimento foi irregular e abusivo, anexando documentos para argumentar que a ação fiscal teria sido uma "odiosa devassa fiscal", inclusive Mandado de Segurança impetrado na Justiça Federal do Acre, estando todos os processos fiscais sub judice. Afirmar a autuada que o Auto de Infração é nulo porque o Fisco inibiu a empresa de ter prazo suficiente para atender os pedidos de informação, o que acarretou preterido seu direito de defesa, fato que caracteriza, por si só, a nulidade ao Auto na forma do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72. Aduz que o processo apresenta-se desordenado, truncado, sem seqüência e confuso, fatos que dificultam o seu exame, bem como o seu real conteúdo, afrontando o art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, o que leva também a sua total nulidade.

Prosseguindo em suas razões, a autuada alega "truncamento de datas" o que contraria o disposto no art. 22 do Decreto nº 70.235/72, além de excesso de exação e confisco fiscal, em total afronta ao disposto no art. 316 do Código Penal e no art. 150, IV da Constituição de 1988. Afirmar também que o Fisco fez alegações contraditórias ao efetuar o lançamento desconsiderando despesas e tributando-as como omissão de receitas e que o lançamento do FINSOCIAL foi calculado na alíquota de 2% quando o correto é de 0,5%. Por fim, argumenta que o auditor agiu em conflito com o art. 142 do CTN ao utilizar de uma linguagem e descrição confusa, estando o processo fiscal no todo eivado de erros, contradições e outros fatos, preterindo o direito de defesa levando-o certamente a sua total nulidade. Anexa os documentos de fls. 1674/1745.

A autoridade de primeira instância, por meio da Decisão nº 299/97 (fls. 1799), rejeita as preliminares argüidas e, no mérito, julga parcialmente procedente o lançamento para excluir de tributação a importância de Cr\$ 7.845.650,00 da rubrica omissão de receita caracterizada por suprimentos de numerário relativo ao exercício de 1992, período-base de 1991; retificar os valores relativos aos meses de fevereiro e março de 1993, tributados a título de omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de depósitos bancários; excluir da tributação, nos exercícios de 1992 e 1993, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 135.678,96 e Cr\$ 6.134.148,00, relativos à correção mo-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10293.001171/96-69
Acórdão nº : 103-19.781

netária dos bens do ativo permanente porque objeto de glosa da despesa; excluir a multa regulamentar prevista no art. 1003 do RIR/94 pela não apresentação, no prazo marcado, dos livros e documentos fiscais; ajustar as exigências da Contribuição Social, do FINSOCIAL e, quanto ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, exonerar a parcela já excluída em relação ao IRPJ, bem como retirar do lançamento os valores correspondentes à diferença de correção monetária por não implicar distribuição de valores. No mais, subtraiu os encargos relativos à TRD no período de 04/02 a 29/07/91, conforme determina a IN SRF nº 32/97, e reduziu a multa de ofício, nos moldes do ADN nº 01/97. Manteve o lançamento da COFINS na forma em que foi constituído. Quanto aos demais itens, não expressamente contestados, foram considerados matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 8.748/93.

Ciente em 01/07/97, conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR de fls. 1831, a autuada interpôs recurso voluntário protocolando seu apelo em 29/07/97. Em suas razões, reafirma que houve constrangimento e coação com a fiscalização fora da sede da empresa, bem como comprovado o cerceamento de defesa, o excesso de exação, o confisco fiscal e demais irregularidades. Argumenta ainda que o levantamento efetuado pelo Fisco não é confiável e não traduz a situação real da empresa; que foi desprezada a farta jurisprudência administrativa e que, no caso dos depósitos bancários, é do conhecimento público que, não só o Poder Judiciário, como também os tribunais administrativos, inexistem previsão legal para a sua tributação, principalmente sobre a acusação de receitas omitidas. Afirmar que o Auto de Infração, mesmo sub judice, de conformidade com os anexos II, III e IV, Mandado de Segurança, Recursos e Apelação, foi julgado de forma anormal, incorreta e irregular antes da decisão final do Poder Judiciário. Reitera os argumentos já apresentados na inicial para, ao final, requerer a ineficácia da r.decisão, determinando a nulidade e arquivamento do presente processo.

Às fls. 1918, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferece as contra-razões ao recurso voluntário. Clama pela total improcedência do recurso interposto, uma vez que "não existe (...) retaliamento, perseguição política, massacre fiscal, anormalidade, abuso, constrangimento e coação. Tudo é fruto da imaginação fértil da Recorrente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10293.001171/96-69
Acórdão nº : 103-19.781

pois o que aconteceu foi apenas um procedimento fiscal regular e normal, dentro da legalidade do lançamento tributário. A decisão foi imparcial e justa (...) O Mandado de Segurança foi denegado não impedindo o prosseguimento do processo administrativo."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 10293.001171/96-69
Acórdão nº : 103-19.781

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

Inicialmente cumpre esclarecer que o Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente objetivou "suspender todo o procedimento fiscalizatório promovido pelas Autoridades impetradas" (Delegado e Auditores Fiscais) e, no mérito, "a concessão da segurança para anular, ab initio, as ações fiscais empreendidas" (fls. 1861). A sentença do MM. Juiz Federal da 2ª Vara (fls. 1891), corroborando as informações prestadas pelo Ministério Público Federal de que as ações fiscais foram finalizadas antes das notificações das autoridades Impetradas e que restou demonstrado que não foram empreendidas ações fiscais contrárias à lei nem foram feridos direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente aos Impetrantes, denegou a segurança. Da Apelação ao E.Tribunal Regional Federal, não se tem notícia nos autos, circunstância que não impede o julgamento nesta instância administrativa.

As preliminares suscitadas pela Recorrente devem ser rejeitadas pela Câmara. Com efeito, não vislumbro qualquer ofensa aos preceitos do Decreto nº 70.235, de 1972, em especial, ao disposto no art. 10 (requisitos essenciais do Auto de Infração) e ao art. 59 (hipóteses de nulidade), bem como ao comando do art. 112 do CTN, que trata da interpretação e aplicação de penalidades de maneira mais favorável, nos casos de dúvida quanto à capitulação legal, à natureza dos fatos, à autoria ou à natureza da penalidade aplicável. Também não vejo qualquer violação aos preceitos insculpidos na Carta Magna. Nesse sentido, reporto-me às razões expendidas pela digna autoridade monocrática na apreciação dos demais argumentos da Recorrente.

No mérito, permanecem em litígio as matérias abaixo listadas, que passo a analisar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

Processo nº : 10293.001171/96-69
Acórdão nº : 103-19.781

IMPOSTO DE RENDA MENSAL determinado por estimativa e não recolhido no ano-calendário de 1993, o que ensejou a aplicação da multa isolada prevista no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.541/92, introduzido pelo art. 7º da Lei nº 8.849/94. Assim, constatada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto e contribuição social após encerrado o ano-calendário, e tendo a pessoa jurídica apurado, em seu balanço anual, imposto de renda e contribuição social em valor inferior ao total que deveria ter recolhido no período, aplicar-se-á a multa equivalente a cinquenta por cento sobre a diferença não recolhida. Como se vê, o lançamento não se refere a imposto não recolhido e sim à penalidade pelo não cumprimento da obrigação principal, motivo pelo qual nego provimento a este item.

Matéria Tributável levantada no AI	Cr\$ 4.165.105,21
(-) Prejuízo Fiscal	Cr\$ 1.575.499,00
Diferença	Cr\$ 2.589.606,21
Multa por falta de recolhimento estimativa ...	6.677,87 UFIR

OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada pela falta de contabilização de receitas e pela contabilização em conta de despesas, dos valores correspondentes a juros e remuneração de aplicações financeiras. A Recorrente não traz qualquer prova capaz de elidir a pretensão fiscal. Portanto, mantém-se a tributação das verbas lançadas.

OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada pela constatação de saldo credor de caixa, apurado pela fiscalização ao expurgar os suprimentos de caixa efetuados pelas empresas ligadas sem comprovação com documentos hábeis. A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no sentido de que se o contribuinte não logra afastar a apuração do saldo credor de caixa, subsiste incólume a presunção legal de receitas omitidas em montante equivalente.

OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada por suprimento de numerário irregular de caixa efetuado mediante emissão de cheques, com base no art. 181 do RIR/80. Aqui também não assiste razão à Recorrente. Os suprimento de caixa cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados constituem indícios veementes de omissão de receitas. A explicitação introduzida pelo § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

Processo nº : 10293.001171/96-69
Acórdão nº : 103-19.781

1.598/77, base legal do art. 181, quanto à comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis.

OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários. A Recorrente sustenta a tese de que o lançamento não pode prosperar porque é do conhecimento público que não só o Poder Judiciário como os tribunais administrativos que não existe previsão legal para a tributação, citando a Súmula nº 182. Ora, para que se possa aplicar a regra da Súmula 182, e subsidiariamente o Decreto-lei nº 2.471/88, seria necessário que a exigência fiscal fosse fundamentada exclusivamente em extratos ou documentos bancários. Se a fiscalização examinou a escrituração da empresa, intimando-a a apresentar a documentação específica, resta claro que envidou esforços necessários para que se chegar a realidade dos fatos. Não foi um procedimento exclusivamente baseado em extratos bancários, tanto é que solicitou à pessoa jurídica as justificativas de como os depósitos bancários superavam a receita declarada. Na ausência dos esclarecimentos, os extratos bancários, ao contrário, se prestam como prova de omissão de receitas. Em nenhum momento, mesmo após as diversas intimações (fls. 63, 97, 105, 109), a Recorrente logrou trazer os autos provas inequívocas de que os valores depositados originavam de receitas regularmente contabilizada.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS porque a Recorrente efetuou diversos lançamentos a débito das contas de resultado, apresentando, para sustentar o direito à dedutibilidade da despesa, documentos em nome de terceiros. Ora, à luz do art. 191 do RIR/80, somente são dedutíveis na apuração do lucro líquido, as despesas normais, usuais e necessárias à respectiva fonte produtora dos rendimentos, além da necessidade das despesas estarem devidamente lastreadas por documentos hábeis e idôneos, emitidos, é claro, para o adquirente da mercadoria ou o beneficiário do serviço. Os documentos emitidos em nome de terceiros não se prestam a comprovar despesas no âmbito da legislação do imposto de renda. Assim, é de se manter a tributação dos valores lançados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

Processo nº : 10293.001171/96-69
Acórdão nº : 103-19.781

CORREÇÃO MONETÁRIA credora a menor que a devida porque a recorrente contabilizou, indevidamente como despesa, bens do ativo permanente, e também porque deixou de contabilizar nas contas específicas do ativo, bens adquiridos de natureza permanente. A digna autoridade de primeira instância já procedeu aos ajustes necessários quando excluiu a importância relativa à correção monetária correspondente aos bens do ativo lançados como despesa. Quanto a segunda infração, o lançamento apresenta-se correto.

ARBITRAMENTO nos anos-calendários de 1994 e 1995, tendo em vista que a Recorrente, notificada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração do ano-calendário de 1994, intimada a fornecer os livros e documentos dos anos de 1994 e 1995, bem como a DIRPJ/95, não o fez, mesmo após prorrogações sucessivas. Na ausência de qualquer outro elemento, a autoridade fiscal arbitrou os lucros com base nas notas fiscais faturas de cada mês, a elas somando-se outros valores do conhecimento da fiscalização, como ganhos financeiros e pagamentos cujas notas fiscais não constavam do acervo entregue pela Recorrente. Como se sabe, se a pessoa jurídica não atende intimações sucessivas para apresentação de livros e documentos fiscais, pode a autoridade fiscal, com fulcro no art. 539, inciso III, do RIR/94, arbitrar seu lucro, tomando como base de cálculo a receita consignada nas notas fiscais faturas. A jurisprudência dominante neste Colegiado é pacífica no sentido de que comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Observo, porém, que a majoração dos percentuais de agravamento em razão dos sucessivos períodos de arbitramento não pode prosperar, na medida em que o disposto no art. 7º da Portaria MF nº 524/93 é aplicável, apenas, para as hipóteses de empresas tributadas segundo as regras do lucro presumido, ex vi do § 1º do art. 21 da Lei nº 8.541/92. Por esta razão, fixo o percentual aplicável em 30% (trinta por cento), nos termos da Portaria MF nº 22/79, que é o vigente no período arbitrado.

Quanto aos lançamentos da contribuição ao FINSOCIAL, à COFINS, ao imposto de renda retido na fonte, ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido e à contribuição social sobre o lucro, os elementos que sustentam tais exigências são os mes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

14

Processo nº : 10293.001171/96-69
Acórdão nº : 103-19.781

mos que fundamentam o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, e considerando que a Recorrente não apresentou qualquer defesa específica, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas. Por esta razão, as matérias tributáveis devem-se ajustar ao decidido em relação ao processo principal.

Isto posto, conheço o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitadas as preliminares suscitadas para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para uniformizar o coeficiente de arbitramento dos lucros em 30% (trinta por cento) e ajustar as exigências decorrentes ao decidido em relação ao IRPJ.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1998


SANDRA MARIA DIAS NUNES





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.001171/96-69
Acórdão nº : 103-19.781

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **26 FEV 1999**

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, *11.3.99*

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL